

AUTO DE INFRAÇÃO - AI	
1. ÓRGÃO FISCALIZADOR	AI Nº: 002-AGERST/2022
NOME: Agerst – Agência reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul	
ENDEREÇO: Rua Emílio Rabenschlag nº188	
TELEFONE: 2107-4166	CNPJ: 28.612.996/0001-05
EMAIL: agerst@santacruz.rs.gov.br	
2. PRESTADOR DE SERVIÇO DELEGADO	
NOME: CORSAN – Companhia Rio Grandense de Saneamento	
ENDEREÇO: Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre	
TELEFONE: 999845156	CNPJ: 92.802.784/01-9
EMAIL: bruno.barreto@corsan.com.br	
CONTRATO/PREFIXO: CP nº 269	
3. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) E FATO(S) APURADO(S):	
<p>Processo Administrativo Punitivo nº 2021/022 Data: 11/02/2021 Termo de Notificação nº 034/2021</p> <p>O presente Processo Administrativo Punitivo nº 22/AGERST/2021 foi instaurado na data de 11/02/2021, com a finalidade de apurar o não atingimento de meta (54%) de perdas na distribuição, previsto no PMSB para o ano de 2019 (IPF divulgado + 62,47%).</p> <p>De acordo com o PMSB, a meta de 54% deveria ter sido cumprida pela Concessionária para as perdas na distribuição do sistema de abastecimento de água, prevista pelo referido Plano para o ano de 2019, visto que o número apurado foi de 62,47% (PMSB fl 137): “ Quadro 3: Metas propostas para a Redução de perdas no sistema de Distribuição Metas de Abastecimento de água Urbana: Santa Cruz do Sul... índice de perdas na distribuição (em %).</p> <p>Neste contexto, no dia 22 de fevereiro 2021, fora expedido Termo de Notificação nº 34/2021 (fls.10 e 11), fixando o prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa prévia.</p> <p>Tal fato fora noticiado à Corsan através de E-mail datado de 22/02/2021, e a Corsan Confirmou recebimento no dia 22/02/2021. (fls.12).</p> <p>A Corsan apresentou resposta através do Ofício nº 561/2021-GP (fl.14), datado em 05 de abril de 2022, informando que, em suma, que o atendimento da meta em questão foi objeto do contrato nº CT 222/2017, o qual foi descumprido pela contratada, razão pela qual foi objeto de rescisão em dezembro de 2020, por meio do contrato 150/2020, firmado com o Consórcio Estruturadora de Projetos Público- Privado LTDA.</p> <p>Nos termos da Resolução nº 21, de 23 de outubro de 2019, constitui infração de natureza alta (Grupo 3):</p> <p style="text-align: center;">Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p>	

VII – implementar, a forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão.

[...]

XXXIV- deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações;

Neste contexto, o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelece:

[...]

Quadro3: Metas propostas para redução de perdas no Sistema de Distribuição Metas o Sistema de Abastecimento de Água Urbano: Santa Cruz do Sul...Índice de perdas na distribuição (em %) Imediato 2019 54%.

A não conformidade ora apurada no relatório de indicadores de 2019 apresenta, em relação ao Índice de perda no faturamento, 62,47% apresentado pela CORSAN.

O prazo concedido no Termo de Notificação para apresentação de defesa prévia findou na data de 08/04/2021.

Neste contexto, assim dispõe a Resolução nº 22/2019:

Art. 33 Dar-se-á a abertura ao processo administrativo punitivo, o qual seguirá, no que couber, os mesmos moldes previstos no art. 5º desta Resolução, nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, constatadas pelos Fiscais ou pelo Conselho Diretor, lavrando-se, pela autoridade competente, o auto de infração, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I – ausência de manifestação tempestiva da interessada, uma vez regularmente cientificado;

II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização;

III – descumprimento das determinações da Agerst e/ou não regularização das não conformidades nos prazos estabelecidos;

IV – insuficiência das alegações apresentadas na Defesa Prévia pela interessada;

V – reconhecimento, tácito ou expresso, das não conformidades após pedido de esclarecimentos e obedecidos os prazos legais; ou

VI – demais hipóteses previstas em lei ou em resoluções da AGERST.

Portanto, reputo o reconhecimento tácito da não conformidade identificada por parte da CORSAN. No tocante à aplicação de penalidade, dispõe a Resolução nº 021, de outubro de 2019.

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela ÁGERST desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

[...]

Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado a ÁGERST, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Quanto a fixação da pena-base, conforme acima demonstrado, trata-se de infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de multa (Art. 9º, incisos VII e XXXIV, Resolução nº21/2019).

Nos termos do Processo Administrativo Punitivo 22/AGERST/2021, restou aplicada penalidade de multa, por não atingimento de meta de 54% de perdas na distribuição previsto no PMSB para o ano de 2019 (IPF divulgado = 62,47 %).

Assim, viável a aplicação da penalidade de multa a qual deverá corresponder a 0,3 % (zero vírgula três por cento) incidente sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, nos termos do Art. 14, III, da Resolução 21/2019.

A infração ocorreu no mês de fevereiro de 2021, cuja a arrecadação da Corsan importou em R\$ 6.446.850,02 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos) conforme ofício nº101/2021-DFRI no dia 03 de março de 2021.

Não averíguo nenhuma circunstância atenuante, tampouco agravante.

Portanto, fixa-se a penalidade de multa em R\$ 19.340,55 (dezenove mil, trezentos, e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

4. DISPOSITIVO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDO E PENALIDADE

Resolução Agerst nº 021, de 23 de outubro de 2019

Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

VI – encaminhar à AGERST, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria, definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais

[...]

VII - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;

[...]

XIV - conservar documentação de interesse da AGERST por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão ou programa;

[...]

XVI - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

[...]

XVIII - fornecer informação idônea a AGERST, ao titular dos serviços ou ao usuário;

[...]

XXII - cumprir qualquer determinação da AGERST, na forma e no prazo estabelecido.

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso, aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Ante o exposto, lavro Auto de infração pela não-conformidade especificada art. 9º, incisos VII e XXXIV da Resolução nº 21/2019, em observância ao art. 33, V da Resolução 22/ 2019, para aplicação fixa-se a penalidade de multa em R\$.R\$ 19.340,55 (dezenove mil, trezentos, e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).(Art. 14º,III,da Resolução nº21/2019.

5. PRAZOS:

Fica a Corsan ciente de que poderá apresentar Recurso Administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do protocolo de recebimento.

6. INSTRUÇÕES:

O valor da multa deverá ser recolhido ao fundo Municipal de Gestão Compartilhada nos termos do CP 269/2014 com remessa de comprovante à Agerst;

Eventual Recurso Administrativo deverá ser enviado em via digitalizada ao e-mail agerst@santacruz.rs.gov.br

A interposição de recurso suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão do Conselho Diretor através de liberação.

7. REPRESENTANTE DO FISCALIZADO

Bruno Barbosa Barreto, conforme Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado à fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

8. OBSERVAÇÕES GERAIS

a) O presente Auto de Infração segue em via digitalizada ao e-mail "bruno.barreto@corsan.com.br", conforme Termo de Notificação nº 01/2019 e Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado às fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019);

b) Seguem em anexo como parte integrante do presente Auto de infração cópia do parecer do relator nº 04/AGERST/2022;

c) As resoluções da AGERST encontram-se disponibilizadas no site <https://agerst-rs.com.br/>

9. REPRESENTANTE(S) DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

NOME(S) Claudiomiro de Oliveira Flores	CARGO/FUNÇÃO: Fiscal/Agerst
Data: 18 de agosto de 2022	Ass: 